



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 51/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0053320/2021-46

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Julliana Silva Alves **CPF/CNPJ:** 027.727.096-04

Endereço: Rua Olegário Maciel nº 569 - Apart. 1.101 **Bairro:** Esplanada

Município: Governador Valadares **UF:** MG **CEP:** 35010-200

Telefone: (33)3225-1742 **E-mail:** ambientemas@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio de José Roberto Ribeiro Cortes **CPF/CNPJ:** 630.352.356-00

Endereço: Fazenda Vitoria **Bairro:** Distrito de Chonin, Zona Rural

Município: Governador Valadares **UF:** MG **CEP:** 35010-000

Telefone: (33) 3225-1742 **E-mail:** ambientemas@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Vitoria **Área Total (ha):** 447,4132

Registro nº: 59.024 **Município/UF:** Governador Valadares - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127701-5821.3495.A145.4D95.BE6C.55D4.CF1D.CD74

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa.	0,6857	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa.	0,6857	ha	23K	812860	7923996

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura.	Desassoreamento do curso d'água e a construção de uma pequena barragem em concreto armado.	0,6857

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica.	Não se aplica.	0	Não se aplica.

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19 de janeiro de 2017.

Data da vistoria: 27 de dezembro de 2021.

Data de solicitação de informações complementares: 2 de setembro de 2021

Data do recebimento de informações complementares: 23 de dezembro de 2021

Data de emissão do parecer técnico: 27 e 28 de dezembro de 2021.

Processo iniciou de forma física, protocolo 0405000005/17 - Requerimento Jullyana Silva Alves (Diretório I/Documento 34610377).

Documentação conferida de acordo com o Check List (Diretório I/Documento 34662197).

Em 2 de setembro de 2021 foi enviado o Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 106/2021 (Diretório I/Documento 34662595), solicitando informações complementares.

Em 27 de outubro de 2021 foi protocolado o Ofício 66 (Diretório I/Documento 37258497) solicitando prorrogação de prazo para entrega das informações complementares do Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 106/2021. Ofício retificado pelo Ofício 067/2021 (Diretório I/Documento 37352847)

Em 23 de dezembro de 2021 foi protocolado o Ofício 81 (Diretório II/Documento 40047807), juntamente com as documentações e informações solicitadas.

2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a Sra. Jullyana Silva Alves, no qual pleiteia-se regularizar a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa, totalizando em 0,6857ha, na Fazenda Vitoria, situada no Distrito de Chonin, Zona Rural, município de Governador Valadares, onde foi realizado o desassoreamento do curso d'água e a construção de uma barragem, que também serve de travessia.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme o CAR - Cadastro Ambiental Rural (Diretório II/Documento 40047739), a Fazenda Vitoria, Matrícula: 59.024, situada no Distrito de Chonin, Zona Rural, município de Governador Valadares, possui área total de 447,4132ha, o que equivale a 14,9138 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127701-5821.3495.A145.4D95.BE6C.55D4.CF1D.CD74

- Área total: 447,4132ha

- Área de reserva legal: 90,3011ha

- Área de preservação permanente: 55,7271ha

- Área de uso antrópico consolidado: 396,1366ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 90,3011ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV1 - 59.024 - a reserva legal registrada na matrícula 59.024 é de 90,0240ha.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Único.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal

estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de procedimento administrativo no qual pleiteia-se regularizar a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa, totalizando em 0,6857ha, na Fazenda Vitória, situada no Distrito de Chonin, Zona Rural, município de Governador Valadares, onde foi realizado o desassoreamento do curso d'água e a construção de uma pequena barragem, que também serve de travessia. Essa intervenção se encontra próximo a uma nascente.

Essa área foi objeto de autuação, por intervenção em APP sem autorização, conforme Autos de Infração 31479/2016 (Diretório II/Documento 40047735) e 196273/2019 (Diretório II/Documento 40047736). Onde foi realizado o desassoreamento do curso d'água e a construção de uma pequena barragem em concreto armado, em APP. Não houve supressão de vegetação arbórea e não haverá necessidade de supressão.

Conforme Projeto Técnico do Empreendimento (Diretório II/Documento 40047748) e Projeto Barragem (Diretório III/Documento 40047810), o desassoreamento ocorreu de forma mecânica, com introdução de maquinário para facilitar a retirada dos dejetos que impediam o curso livre e acúmulo de água no local.

A barragem é muito pequena, se comparada com outros tipos de barragens para reservatório de água.

O objetivo da barragem é reter água no lago por mais tempo no período de seca, que geralmente compreende aos meses de junho à setembro e controlar a vazão. Sua construção é composta de uma travessia, acoplada com anel de concreto (manilha) de aproximadamente 400mm de diâmetro. Em sua extensão, a mesma possui cerca de 7 metros, contabilizando a área das cabeças e de largura possui cerca de 3,60m. A parte central, possui uma área de 9,39m² (3 x 3,13) e a área de passagem da água é cerca de 3,93m², ou seja a área que segura a água é de aproximadamente 5,46m².

Devido a instalação já ter ocorrido, sugere-se apenas a limpeza da manilha e entorno do lago, com capino ou roçagem, para manter o local limpo e evitar a eutrofização do lago.

Taxa de Expediente:

Taxa de Expediente , DAE 1401161895761, data de Pagamento: 22/12/2021, valor: 607,38, NSU: 192600 (Diretório II / Documento 40047749)

Taxa florestal: Não se aplica.

Não houve adequação em relação ao rendimento lenhoso informado e se houve necessidade de complementação.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>):

- Vulnerabilidade natural: Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.
- Unidade de conservação: Não se aplica.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.

- Atividades desenvolvidas: desassoreamento do curso d'água e a construção de uma pequena barragem.
- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.
- Critério locacional: Não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: não passível.
- Número do documento: Não se aplica.

Foi apresentada cópia da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 0000306079/2021 (Diretório II / Documento 40047803), referente a Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão com 1,2m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 18° 45' 8,36"S e de longitude 42° 1' 59,74"W. Número do Processo: 0000062185/2021, com validade até 13 de dezembro de 2024.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria feita de forma remota, conforme Relatório Técnico 12 (Diretório III/Documento 40083649), realizada no dia 27 de dezembro de 2021, com início às 09:43, em conformidade com o § 2º do Art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020, realizado com base nas imagens de satélite, fotos, documentos e informações constantes no processo, tendo em vista tratar-se de intervenção na área de preservação permanentes sem supressão de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado a ondulado.
- Solo: Argissolo vermelho eutrófico (Pve) e Latossolo vermelho amarelo distrófico (Lvad).
- Hidrografia: Sub-bacia do rio Suaçui (DO4), bacia hidrográfica do rio Doce. A propriedade possui 55,7271ha de área de preservação permanente.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área está inserida completamente no Bioma Mata Atlântica. As espécies vegetais mais comuns são: como ipês, sapucaia, cipós, ingá, angico, aroeira, goiaba, araçá, mamica-de-porca, cutieira, entre outras espécies.
- Fauna: A fauna da região é bastante diversificada, podendo citar a ocorrência de alguns animais como, paca, quati, tatu, roedores diversos, teiú, gato do mato, tatu, gato-do-mato, jararacas, entre outros animais. A avifauna é composta por: canários, trinca ferro, saracura, rolinha fogo-pagó, melro, coleirinha, assanhaça, saíras de modo geral (como sabias, etc.), sofreu, ararinhas, garça branca, beija-flor, gavião carcará, seriema, urubu, etc.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Justifica-se a intervenção e construção de estruturas na APP devido à escassez de água, uma vez que a construção de barragens para armazenar a água por mais tempo e se tenha água no período da seca. Essa água poderá ser usada, para abastecimento, dessedentação animal ou irrigação.

Para a construção de uma barragem destinada a reservatório de água, se faz necessário em alguns casos o desassoreamento do curso d'água. Essa intervenção foi realizada no local devido a inexistência de alternativa técnica e locacional para realização da mesma em outro local e se deu através do desassoreamento de curso d'água, e a construção de uma barragem, que também serve de travessia, em concreto armado e anéis de concreto (manilhas) para a transposição de um ponto ao outro, pois a área se constitui de características brejosas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº2, de 16de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

A intervenção requerida é em Área de Preservação Permanente com plano de utilização pretendida para infraestrutura, sendo o desassoreamento do curso d'água e a construção de uma barragem, que também serve de travessia. A atividade realizada pode ser considerada eventual ou de baixo impacto ambiental, estando em conformidade com o previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

...

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

...

Ainda, segundo essa lei:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013, estabeleceu demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, nas quais se enquadra o requerimento em questão:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

...

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastorais e das necessidades das unidades familiares rurais;

Segundo o art. 1º da Resolução CONAMA nº 369/2006, é permitido o acesso de pessoas ou animais para obtenção de água em APP:

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A área de preservação permanente é assim considerada independente de sua cobertura vegetal, existente ou não, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 20.922/13:

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido, desde que cumpra os requisitos necessários, a intervenção requerida na área considerado como intervenção em APP é passível autorização, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/19:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Também ressalta-se que não há alternativa técnica locacional razoável que justifique outro local para a intervenção. Foram apresentados e aceitos os estudos técnicos comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional (Diretório II / Documento 40047750), elaborado Engenheiro Agrônomo Erico Moraes Figueiredo, CREA/MG: 153.805/D, ART 20210803357 (Diretório II / Documento 40047802), atendendo ao disposto no art. 17 do Decreto Estadual nº 47749/2019:

Art. 17 - A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Durante análise desse processo verificou-se tratar de autorização corretiva, uma vez que havia autuação na área requerida. Foi solicitado, via ofício, cópias do auto de infração e boletim de ocorrência ou auto de fiscalização, além de outros documentos e estudos para compor o processo. Para regularizar a intervenção ambiental I em caráter corretivo é necessário atender os requisitos do inciso I do Parágrafo único do art. 13 e art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Para complementar o processo, foram apresentados cópias dos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 31479/2016 (Diretório I / Documento 40047735)
- Auto de Infração nº 196273/2019 e Auto de Fiscalização nº 66046/2019 (Diretório I / Documento 40047736)
- Comprovante pagamento multa Auto de Infração (Diretório II / Documento 40047737)

No entanto, a penalidade prevista no Auto de Fiscalização nº 66046/2019 e no item 12 do Auto de Infração nº 196273/2019 (Diretório I / Documento 40047736) foi "Demolição de obra irregular, após decisão administrativa", e conforme Decreto Estadual 44844/2008:

Art. 75 - A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas neste Decreto e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º - Assim que a decisão administrativa tornar-se definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela Semad ou à entidade a ela vinculada. § 2º - Na hipótese de obra localizada em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato tão logo seja verificada a infração. § 3º - Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à Semad ou à entidade a ela vinculada efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os custos da demolição.

Foi apresentada defesa para Auto de Infração 196273/2019 (Diretório II / Documento 40047738), para a penalidade de demolição. Levando em consideração que o art. 75 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê a possibilidade de demolição apenas após decisão definitiva e essa não ocorreu. Além disso, não consta suspensão da obra para assim ser afastada por meio do processo corretivo.

Pelo que já foi exposto no processo entende-se que trata-se de atividade passível de autorização, não houve supressão de vegetação nativa, todas as informações e estudos apresentados foram analisados, tendo suas alterações e complementações solicitadas devidamente apresentadas e aprovadas. Conforme o art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019:

Art. 3º - As autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção.

E por fim, tomando-se a citada DN, o requerimento analisado se enquadra no art. 4º, ou seja, não compromete as funções ambientais da área:

Art. 4º - A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de

baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
- III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e
- VI – a qualidade das águas.

Foi apresentada também a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 0000306079/2021 (Diretório II / Documento 40047803), referente a Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão com 1,2 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 18° 45' 8,36"S e de longitude 42° 1' 59,74"W. Número do Processo: 0000062185/2021, com validade até 13 de dezembro de 2024.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, sendo necessário o requerente apresentar comprovação do cumprimento do Termo de Compromisso de Recomposição Florestal de área de Reserva Legal, celebrado entre o IEF e o Sr. José Roberto Ribeiro Cortes, processo IEF nº 04050000348/09, datado de 26 de maio de 2011, registrado no Cartório de Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas, Comarca de Governador Valadares, apontado sob nº 42058, registrado sob nº 33652, L B-46, fl 116 em 15 de junho de 2011.

A proposta de compensação ambiental foi apresentada através do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (Diretório II / Documento 40047801), elaborado pelo responsável técnico elaborado Engenheiro Agrônomo Erico Moraes Figueiredo, CREA/MG: 153.805/D, ART 20210803357 (Diretório II / Documento 40047802), propõe o plantio de espécies nativas da região numa área de 0,6857ha de APP, em um espaçamento de 3 x 3m, perfazendo 800 mudas de espécies nativas.

Em relação ao PRTF, dispõe a legislação:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

- I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

Essa compensação constará como condicionante no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47749/2019.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o DEFERIMENTO do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisora Regional, nos termo Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vincula aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos provocados por reservatórios em áreas rurais na maioria das vezes, são de pouca expressividade diante dos benefícios que podem oferecer. Como alguns dos benefícios tem-se:

- Controle das cheias nas cidades;
- Aumento da disponibilidade hídrica na bacia;
- Conservação do lençol freático;
- Aproveitamento das águas reservadas no período da seca, para dessedentação animal e irrigação, entre outros.
- Com tudo, alguns impactos negativos ainda podem ocorrer:

- Perda da flora;
- Eutrofização;
- Aumento da temperatura da água, oxigenação e alteração do pH;
- Alterações das condições físicas e químicas da água, entre outros.

Sendo assim, sugere as seguintes medidas mitigadoras para minimizar os possíveis impactos negativos:

- Realizar a limpeza da área a ser inundada, com o objetivo de preservar a qualidade da água;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Controle de erosão e instabilidade das encostas em torno do reservatório;
- Controle e racionalização do uso de agrotóxicos na bacia de contribuição;
- Controle da entrada de esgotos domésticos, águas provenientes da criação de animais e de escoamento superficial de áreas agrícolas, para controle da entrada de fósforo e nitrogênio;
- Deixar a barragem de forma que permita o controle da vazão para não prejudicar os que estão à jusante.
-

Proposição das medidas mitigadoras

Como medidas mitigadoras, propõe-se:

- Controle de erosão e instabilidade das encostas em torno do reservatório;
- Controle e racionalização do uso de agrotóxicos na bacia de contribuição;
- Controle da entrada de esgotos domésticos, águas provenientes da criação de animais e de escoamento superficial de áreas agrícolas, para controle da entrada de fósforo e nitrogênio;
- Plantio de árvores em torno do reservatório.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Processos de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em estágio inicial de regeneração, no bioma Mata Atlântica;
- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,6857ha, localizada na propriedade Fazenda Vitória, Município de Governador Valadares, sem rendimento lenhoso.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF (Diretório II / Documento 40047801), em área de 0,6857ha [polígono da área de compensação (Diretório III / Documento 40207334)], em um espaçamento de 3 x 3m, perfazendo 800 mudas de espécies nativas, tendo como coordenadas de referência, Zona 23K, Long 813830; Lat 7924618 e Long 814047; Lat 7924528 (UTM, Sigras 2000), na modalidade plantio total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - apresentado anexo ao processo, em área de 0,6857ha, em um espaçamento de 3 x 3m, perfazendo 800 mudas de espécies nativas, tendo como coordenadas de referência, Zona 23K, Long 813830; Lat 7924618 e Long 814047; Lat 7924528 (UTM, Sirgas 2000).	No próximo período chuvoso.
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	30 dias após o plantio.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente, por um período de 4 anos, até conclusão do projeto.
4	Apresentar comprovação do cumprimento do Termo de Compromisso de Recomposição Florestal de área de Reserva Legal , celebrado entre o IEF e o Sr. José Roberto Ribeiro Cortes, processo IEF nº 04050000348/09 , datado de 26 de maio de 2011, registrado no Cartório de Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas, Comarca de Governador Valadares, apontado sob nº 42058, registrado sob nº 33652, L B-46, fl 116 em 15 de junho de 2011.	30 dias após recebimento da autorização para intervenção ambiental.
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JUNIA KRUK ALMEIDA E SILVA
MASP: 1124876-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Não se aplica.
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva**,
Servidor (a) Público (a), em 29/12/2021, às 15:07, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **40099691** e o código CRC **B989084C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0053320/2021-46

SEI nº 40099691